



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: PESSOAS FURA-FILAS DA VACINA CONTRA O COVID-19

VIOLATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY: PEOPLE THAT JUMP THE LINE OF THE VACCINE AGAINST COVID-19

Jorge Renato dos Reis¹

Priscila de Freitas²

RESUMO

No presente artigo aborda-se a questão do cumprimento, ou não, da ordem de vacinação e como a conduta viola direitos. O questionamento que se buscou responder, no decorrer do presente artigo era: com base no Princípio da Solidariedade como principal agente para o alcance da máxima da dignidade humana e, tendo em vista violações de direitos cometidas pelos fura-filas da campanha de vacinação contra a Covid-19, que medidas o Estado pode tomar? O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se dos dados disponíveis nos sites oficiais do Governo Federal. A situação reflete a violação do direito à saúde daqueles que estão na fila, aguardando, conforme a chamada a vacina e que são considerados grupos prioritários, violação esta cometida por pessoas que podem ser consideradas egoístas e oportunistas. Como conclusão, é possível verificar que os estados e o governo federal estão

¹ Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – Fisc. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado da Unisc. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. Coordenador do grupo de estudos Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc. É advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br.

² Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa Capes. Mestre em Direito, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Capes. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral - IRIB/Unisc. Pós-graduada em Direito Processual Civil: Novo Código de Processo Civil – ENA/Unisc Graduada em Direito pela Unisc. Integrante do grupo de pesquisa “Interseções jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Professor Dr. Jorge Renato dos Reis e vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: pri_freitas02@hotmail.com.



tomando iniciativas, seja através de disque-denúncia, seja através de leis e projetos legislativos que tipifiquem criminalmente as condutas de quem está se beneficiando recebendo as doses de vacina antes da previsão, seja de quem está aplicando tais vacinas.

Palavras-chave: Covid-19; Furas-fila; Princípio Constitucional da Solidariedade; Vacinação

ABSTRACT

This article addresses the issue of compliance, or not, with the vaccination order and how the conduct violates rights. The question that was sought to be answered in the course of this article was: based on the Principle of Solidarity as the main agent for the achievement of the maximum of human dignity and, in view of violations of rights committed by the queues of the vaccination campaign against Covid-19, what measures can the state take? The research method used is the deductive, with bibliographic and documentary research, using the data available on the official websites of the Federal Government. The situation reflects the violation of the right to health of those who are in line, waiting, according to the vaccine call and who are considered priority groups, a violation committed by people who can be considered selfish and opportunistic. In conclusion, it is possible to verify that the states and the federal government are taking initiatives, either through a hotline, or through laws and legislative projects that criminally typify the conduct of those who are benefiting by receiving doses of vaccine before the forecast, whether you are applying such vaccines.

Keywords: Covid-19; Line holes; Constitutional Principle of Solidarity; Vaccination

Introdução

A campanha de vacinação no Brasil teve início em 2021, após uma rede de incertezas sobre as vacinas que viriam da Índia. O Governo Federal e os Estados publicaram seus planos de vacinação e a ordem de prioridades. A partir do momento que houve a liberação do uso emergencial das vacinas Astra Zeneca e Coronavac, teve início a imunização da população brasileira.

Ocorre que, mal teve início a campanha de vacinação contra o Covid-19 no Brasil, iniciaram-se as denúncias de casos de pessoas furando fila e antecipando sua vacinação. Tais ocorrências passaram a ser objeto da imprensa, que passou a publicizar tais situações, como um meio de denúncia às fraudes.



Neste escopo, pretende-se no presente artigo desenvolver análise sobre a situação dos fura-fila da vacinação, sob o viés do Princípio Constitucional da Solidariedade, verificando as principais medidas que o Governo Federal e órgãos como o Ministério Público estão tomando para o enfrentamento de tais atitudes.

O questionamento que se busca responder é: com base no Princípio da Solidariedade como principal agente para o alcance da máxima da dignidade humana e, tendo em vista violações de direitos cometidas pelos fura-filas da campanha de vacinação contra a Covid-19, que medidas o Estado pode tomar?

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se dos dados disponíveis nos sites oficiais do Governo Federal.

2. Princípio Constitucional da Solidariedade

A fim de contextualizar a presente temática, partir-se-á de análise acerca do princípio constitucional para após efetuar confrontação com os dados encontrados. Primeiramente, cabe mencionar que a solidariedade passou a ter grande visibilidade no momento da pandemia, porém, esta refere-se muito mais a uma solidariedade social do que ao princípio jurídico em si.

Etimologicamente, a solidariedade vem de *solidus*, adjetivo que apresenta a ideia de algo compacto, integrado, coerente, sendo tal ideia complementada pelo substantivo abstrato *in solidus*, que exprime o sentido de participação, ou totalidade (DI LORENZO, 2010, p. 133).

A gênese do conceito de solidariedade encontra-se ligada com a ideia clássica de amizade, sendo considerada como uma amizade política, ou cívica, que para Aristóteles é uma forma de amor, sendo o maior dos bens para as cidades, pois resulta na unidade. Tal ideia de unidade se reflete na intenção do homem em viver em conjunto, possuindo uma utilidade comum, estando cada um comprometido com uma fração para a busca do bem-estar, sendo esta a finalidade buscada tanto para a comunidade quanto para o indivíduo (CARDOSO, 2016, p, 94).



Desde a Grécia clássica, até a Idade Moderna, a solidariedade era vista como uma virtude privada, vinculada à generosidade, à misericórdia, ao amor, à amizade, à irmandade ou à fraternidade (PECES-BARBA; FERNÁNDEZ; ASÍS, 2000, p. 342). Passado o período da Idade Média, considerado período sombrio para os direitos fundamentais, é na Contemporaneidade, que se volta a falar em solidariedade³, estando este presente no lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” sob a roupagem de fraternidade (CARDOSO, 2013, p. 132).

Andrade (2010, p. 28) refere que o vocábulo fraternidade, após a Revolução Francesa, passou gradativamente a ser substituído por solidariedade “a partir da ideia de que um laço fraternal que une todos os homens numa só família, a partir de uma base religiosa”. Quanto à nomenclatura correta entre fraternidade e solidariedade, existem autores que compreendem as duas com sentidos distintos, mas correlatos entre si.

No que tange à solidariedade, Comparato (2003, p. 37) faz contribuição ao dizer que existem dois grandes fatores de solidariedade humana, sendo um de ordem técnica e o outro de natureza ética. O primeiro tem a ver com a padronização dos costumes e modos de vida e o segundo, é fundado sobre o respeito aos direitos humanos, estabelecendo padrões para a construção de uma cidadania global.

Seguindo no viés histórico e diante da necessidade de reconstrução dos direitos fundamentais após a selvageria cometida durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de 1948 surge como marco paradigmático do direito contemporâneo. Quanto à Declaração, Comparato (2003, p. 227) refere que o princípio da solidariedade está na base dos direitos econômicos e sociais, afirmados pela Declaração nos artigos XXII a XXVI. São direitos pertinentes à seguridade social, direitos pertinentes ao trabalho, direito à educação, dentre outros.

A Declaração foi o primeiro documento a reconhecer a dignidade como direito inerente aos homens e, desta forma, fez surgir a noção de Estado Social de Direito, implicando na ideia de cooperativismo internacional, voltado para o progresso da humanidade; o valor da solidariedade, buscando que a economia, o

³ Ressalta-se que, mesmo estando presente no lema, diante a realidade dos fatos, a solidariedade se manifestou somente na fase do constitucionalismo social, com a incorporação dos direitos sociais nas Constituições.



direito e a ciência cumpram com seus fins sociais e; que a sociedade adote uma nova atitude, de modo a respeitar o ser humano em sua existência e dignidade (CARDOSO, 2013, p. 142).

Di Lorenzo (2010, p. 132), trata a solidariedade de modo a afirmar que esta age no espaço da diferença, sendo a desigualdade o pressuposto necessário para sua ação. Refere a solidariedade como virtude, sendo considerada como um hábito pessoal e como princípio social, implicando na ação de todos em favor do bem comum, sendo este compreendido como a própria solidariedade. “Só um desenvolvimento solidário da humanidade gera ou proporciona o desenvolvimento integral da pessoa, de todas as pessoas e de cada uma delas em particular” (DI LORENZO 2010, p. 132).

Farias (1998, p. 190), afirma que a lógica da solidariedade se compreende por uma nova forma de pensar a sociedade e uma política concreta, que vai além de um sistema de proteção social, possui também como fundamento ser um veículo condutor essencial para a concretização das políticas e direitos sociais. Como exposto, percebe-se que a solidariedade surge não de uma normatividade, mas, especialmente, de ações que movimentam e transformam a sociedade, através de condutas interventivas dos conflitos sociais (REIS; FONTANA, 2010, p. 3327).

Importa destacar que a solidariedade que se defende no presente artigo trata-se de um princípio constitucional expresso no artigo terceiro da Constituição Federal de 1988. Não está diretamente ligado com sentir empatia, com um sentimento moral, embora suas raízes estejam vinculadas com esses pressupostos.

Waal (2010) defende que o ser humano não é individual por natureza, tendo em vista que sem a ajuda de seus semelhantes, a espécie estaria extinta. Refere que a espécie humana desenvolveu sentimentos de empatia e solidariedade para com os semelhantes.

No campo da teoria jurídica, a noção de solidariedade foi retomada, principalmente, por Léon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch. Percorrendo caminhos diferentes, esses autores se encontram na busca de uma redefinição do papel do Direito e do Estado. A partir desses autores, a experiência jurídica é vista como uma experiência coletiva e solidária, que integra as consciências individuais e pressupõe, como fator de adesão dos



indivíduos, as regras subjacentes à obra comum do grupo social (FARIAS, 1998, p. 221-222).

Verifica-se que no cenário brasileiro a solidariedade, como norma jurídica, começou a ter sua notoriedade apenas na Constituição Federal de 1988, quando passou a estar expressa no ordenamento jurídico pátrio, caracterizando-se como premissa maior de toda ordem jurídica e social, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana (CARDOSO, 2013, p. 120).

Prevista especificadamente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, constata-se que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária é, segundo Cardoso (2013, p. 3), “fazer com que as individualidades se compatibilizem com os interesses sociais da coletividade”.

Desta maneira, de acordo com Moraes (2006), a menção de forma expressa à solidariedade feita pelo legislador constituinte no ordenamento jurídico não possui como intuito representar um vago programa político, vai muito além. É instaurado um princípio jurídico inovador no ordenamento brasileiro, o qual deve ter sua importância reconhecida não somente no instante da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, como também, e principalmente, quando se realiza a interpretação e a aplicação do Direito, através de seus operadores e demais destinatários, ou seja, por todos os membros da sociedade civil.

Cabe mencionar que a Constituição também estabeleceu outros objetivos fundamentais nos incisos do seu artigo 3º que corroboram com a solidariedade, sendo a necessidade da erradicação da pobreza e da marginalização social para reduzir as desigualdades sociais e regionais, além da indispensabilidade de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A responsabilidade para a construção de uma sociedade solidária, baseada nos ditames de justiça distributiva e social, é atribuída ao Estado e a todos os membros da sociedade civil nas suas relações interpessoais. Sendo assim, a ordem social democrática acrescentou um novo valor aos já existentes, tendo a



solidariedade, tanto como um direito quanto um dever, uma natureza jurídica que pode ser exigida por todas as pessoas (CARDOSO, 2013, p. 94).

De forma a modificar o quadro de individualismo exacerbado que permeou as relações jurídicas e interpessoais nos séculos passados e de desagregação social, o valor da solidariedade ingressa no sistema jurídico com o intuito de conferir significado ao próximo e de despertar a capacidade humana em reconhecer a existência do outro, uma vez que conduz o comportamento à consciência perceptiva do seu ambiente social. A necessidade de superar a indiferença da pessoa em relação ao seu semelhante dá-se em razão de que todas as pessoas são em dignidade iguais, e por esse motivo têm de encontrar na sociedade as mesmas oportunidades para se desenvolverem (CARDOSO, 2013, p. 109 e 111).

Ainda, o princípio da solidariedade está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é consagrado por uma vasta corrente doutrinária como um “superprincípio”, visto que é intrínseco a todos os seres humanos, sem levar em consideração merecimento pessoal ou social, sendo igualmente considerado o princípio norteador de todo ordenamento jurídico. Portanto, é possível afirmar que a solidariedade, considerada como um princípio constitucional que possui a dignidade da pessoa humana como seu alicerce, é um direito fundamental da humanidade (PAZZIAN; SIMOKOMAKI, 2020, p. 342).

Como mencionado, a dignidade da pessoa humana existe pelo simples fato da pessoa existir no mundo. De acordo com Reis (2007, p. 2036), a essência da dignidade de cada pessoa encontra-se na sua autonomia e poder de autodeterminação, contudo, tais características são consideradas em abstrato, não dependendo da efetiva realização em concreto.

Enquanto virtude a solidariedade é um hábito pessoal, uma atitude da pessoa em face do seu semelhante, considerado tanto individualmente como parte de um grupo social maior. [...] Enquanto princípio social, a solidariedade implica a ação de todos em favor do bem comum, isto é, o empenho de todos para que todos e cada um realizem a sua dignidade. Só o desenvolvimento solidário da humanidade gera ou proporciona o desenvolvimento integral da pessoa, de todas as pessoas e de cada uma delas em particular (DI LORENZO, 2010, p. 132).



Cabe salientar que, ao contrário do que muitos presumem, a solidariedade não é uma imposição à liberdade individual, mas sim de um valor focalizado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, realizando para tanto uma balança de equilíbrio entre os valores da liberdade e da solidariedade. Desta forma, a solidariedade vai em direção oposta à lógica do capitalismo desordenado, buscando como principal efeito a cooperação, a responsabilidade social, a igualdade substancial e a justiça distributiva e social (REIS; KONRAD, 2012, p. 82).

O princípio da solidariedade, assim, atua como intermediário para a humanização da atividade interpretativa das normas jurídicas. Desse modo, a nova ordem constitucional tem por objetivo fazer da sociedade civil mais responsável pelo próximo, no sentido de que, segundo Reis e Kunde, (2018, p. 32) “o valor da solidariedade leva à reflexão da função social do Direito, do Estado e, sobretudo, dos particulares, porque têm igualmente sua parcela de responsabilidade na desigualdade instituída na civilização humana”.

Sendo assim, de maneira a sintetizar seu conceito, a solidariedade pode ser entendida através de diversos aspectos, sendo os principais deles: como um fato social do qual a pessoa não pode se desligar, visto que é parte intrínseca do ser humano na sociedade; como uma virtude ética de reconhecer-se no seu semelhante; como decorrência de uma consciência moral e de boa-fé; e também como um comportamento pragmático para esquivar-se de perdas pessoais ou institucionais (MORAES, 2006).

O princípio constitucional da solidariedade pode ser caracterizado como um conjunto de instrumentos com a intenção de garantir uma existência digna para todos os seres humanos, em uma sociedade considerada livre e justa, sem excluídos ou marginalizados (MORAES, 2006).

Ou seja, conclui-se em termos gerais que o princípio constitucional da solidariedade é um veículo condutor para a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Além de se colocar no lugar do outro, a solidariedade se particulariza pelo agir, para que os direitos de todos sejam concretizados e não violados. Ainda, verifica-se que a solidariedade jurídica não é aplicada somente no âmbito judicial, mas também nas relações interpessoais.



Deste modo, reforça-se a importância de analisar a questão dos “fura-fila” na vacinação contra o Covid-19 pelo viés da solidariedade. Estão tais pessoas se colocando no lugar do outro, que seriam as pessoas tidas como prioritárias para a vacinação?

3. Plano Nacional de Vacinação e as incidências de casos de fura-fila

No início de 2021 foi amplamente celebrado o plano de vacinação e a liberação da Anvisa para o uso emergencial das vacinas do Instituto Butantan e da Fiocruz. Na época, pairava um estado de incertezas, tendo em vista que se aguardavam vacinas vindas da Índia⁴.

Já nos meses subsequentes, temos o início da campanha de vacinação. No plano nacional, há a descrição dos grupos prioritários, na seguinte ordem: trabalhadores de saúde, pessoas de 80 anos e mais, pessoas de 75 a 79 anos, pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos, população indígena aldeada em terras demarcadas aldeada, povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, grupo com comorbidades, trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade e população privada de liberdade⁵.

No Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o plano de vacinação do país, estão estipulados como grupos prioritários:

trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), povos indígenas aldeados, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes Mellitus; hipertensão arterial grave (difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; doença

⁴ Tema analisado no artigo “Pandemia, Vacinas e Grupos de Risco: Demonstrações da Aplicação do Princípio Constitucional da Solidariedade”, publicado no livro “Vacina como medida essencial de combate à pandemia: perspectivas de direito fraterno”.

⁵ Conforme Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf. Acesso em 12 abr. 2021



falciforme; câncer; obesidade grau III), trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, membros das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores do transporte coletivo terrestre e aéreo, transportadores rodoviários de carga, população privada de liberdade. (PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DO RIO GRANDE DO SUL, p. 49-50)

Oficialmente a vacina iniciou em 17/01/2021 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP)⁶ e segue em todos os estados brasileiros, alguns já estão mais adiantados, outros não, dependendo da quantidade de vacinas recebidas. Há inclusive um site desenvolvido por voluntários que calcula a média de tempo em que a pessoa será vacinada, com base em sua idade, se possui alguma comorbidade e o estado no qual reside⁷.

Atualmente estão sendo aplicadas as vacinas Coronavac, desenvolvida pela Sinovac em parceria com o Instituto Butantam e a Covishield, vacina de Oxford/Astrazeneca, que está sendo produzida no Brasil pela Fiocruz, com base no relatório de monitoramento publicado pelo Governo Federal em 12/03/2021⁸.

Conforme dados de Our World in Data, foram aplicadas um total de 26,7mi de doses de vacinas, com 6,09mi de pessoas totalmente vacinadas, totalizando um percentual de 2,9% da população brasileira. A média global de pessoas totalmente vacinadas é de 2,2%⁹.

Porém, para o objeto de estudo do presente artigo, importa destacar que, com o início da vacinação surgiu uma problemática que não era esperada, nem contabilizada nos planos de vacinação, os fura-filas.

Desde o início da vacinação, há a presença de casos de fura-filas. Os governos dos estados criaram canais de denúncias para apuração dos fatos. O Estado do Rio Grande do Sul fornece um formulário online a ser preenchido pelo denunciante, que posteriormente será repassado para apuração do Ministério

⁶ 'Não tenham medo', diz Mônica Calazans, 1ª pessoa a ser vacinada no Brasil – disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/17/nao-tenham-medo-diz-monica-calazans-1a-pes-soa-a-ser-vacinada-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁷ Site “Quando vou ser vacinado?”, disponível em: <https://quandovouservacinado.vacinacao-covid19.com/>. Acesso em 10 abr. 2021.

⁸ Vacinas em desenvolvimento contra covid-19, disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/pdfs/20210312_cgpcclin_decit_sctie_ms_vacinas_e_m_desenvolvimento_contra_covid-19-1.pdf

⁹ Dados de 12/04/2021.



Público. “Para denunciar, basta preencher nome, contato, o fato ocorrido e em qual município e qual serviço ocorreu. O nome do denunciante é resguardado”¹⁰. Bem como os números de telefone Disque Saúde, do SUS 136 e o Disque-Denúncia 181.

No Estado do Rio de Janeiro, foi sancionada lei que prevê aplicação de multa de R\$3,7 mil reais a R\$37 mil por vacina aplicada, conforme a Lei 9.223/21 do Estado. Refere a lei que a penalidade será imposta tanto para a pessoa responsável pela aplicação da vacina, como para o beneficiário pela violação de prioridade.

No Estado do Paraná a Controladoria-Geral do estado colocou a disposição sua Ouvidoria-Geral para recepcionar as denúncias de casos de fura-fila, seja por e-mail, ligação ou até mesmo pelo WhatsApp, as quais serão encaminhadas para o Ministério Público para apuração.

No que tange ao governo federal, há a proposição de quatro projetos de lei que apresentam penalizações para quem burlar a ordem da vacinação. O primeiro projeto, PL11/2021 foi proposto pela Senadora Daniella Ribeiro e propõe alterações na Lei de Vigilância Epidemiológica, Lei 6.259 de 1975 e no Código Penal, acrescentando indenização na forma de multa de R\$1.100,00 e tipificando o crime de burlar a ordem de vacinação¹¹.

O segundo projeto, PL 13/2021, proposto pelo Senador Plínio Valério, traz a tipificação do crime de burlar a ordem de vacinação para o Código Penal, punindo a pessoa que se beneficia, bem como autoridade ou funcionário público que contribuiu para a prática do crime¹². O terceiro projeto, PL 14/2021, proposto pelo

¹⁰ Denúncia fura-fila Rio Grande do Sul, disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/denuncia-fura-fila>

¹¹ Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A: “Art. 14-A. Aquele que desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, de forma a antecipar sua imunização, fica obrigado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a indenizar o erário no valor correspondente ao da vacina, acrescido de multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.” Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A: “Burla à ordem de vacinação Art. 268-A. Burlar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, com o intuito de antecipar sua imunização. Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público. § 2º Na hipótese do caput e do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a proibição de investidura do agente em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 2 (dois) anos.”

¹² Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A: “Burla à ordem de vacinação Art. 268-A. Receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação



Senador Randolfe Rodrigues, propõe alteração na Lei 13.979/2020, que é a que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tipificando a fraude na ordem de preferência na vacinação¹³. É o único projeto que possui uma “data de validade”, mencionando que perdurará até 30/06/2022 ou ao final da última campanha de vacinação: nacional, estadual ou municipal.

O Projeto de Lei 15/2021, proposto pela Senadora Eliziane Gama, tipifica a indevida antecipação da vacina¹⁴. Salienta-se que os projetos todos foram propostos no início do mês de abril de 2021, tendo em vista as vastas reportagens acerca de pessoas que estão burlando a ordem de vacinação.

Não obstante haver tipificação penal ou atribuição de multa específica para esses casos, é importante salientar que essas pessoas estão ferindo direitos alheios a partir do momento em que oportunizam a vacina para si e retirar a vaga de uma pessoa que está enquadrada como grupo de risco.

Essa afronta fere direitos fundamentais, tais como o direito à saúde. Ademais, fere a priorização no atendimento dessas pessoas. Sabe-se que a vacina, por si só, não irá acabar com a pandemia, mas é uma medida emergencial que vem sendo tomada pelo governo federal, estadual, distrital e municipal para a tentativa de

de emergência em saúde pública de importância nacional. Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A autoridade ou o funcionário público que, sabendo da irregularidade, contribui para a prática do crime previsto no caput deste artigo, responde pelas penas a ele cominadas, aumentadas de um terço à metade.”

¹³ Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal. Art. 2º A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “Art. 3º-K. Incorre em crime aquele que fraudar a ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus, para indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem, sujeito à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, salvo se o fato constituir crime mais grave e sem prejuízo de haver concurso formal material ou formal com outros crimes. (NR) Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de um a dois terços.” (NR) “Art. 8º..... Parágrafo único - O disposto no art. 3º-K vigorará até 30/06/2022 ou até o final das campanhas nacional, estadual e municipal de imunização contra o Coronavírus, o que ocorrer por último.” (NR)

¹⁴ Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A: “Indevida antecipação de vacina Art. 268-A. Vacinar-se antecipadamente, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo poder público, durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem, sabendo da irregularidade, autoriza ou aplica a vacina em pessoa que não atende à ordem de vacinação.”



garantir menores impactos e reduzir o número de mortes e de pessoas que se encontram hospitalizadas, o que gera uma grave crise hospitalar e sanitária no país.

4. Conclusão

No segundo ano de pandemia governantes de todo o mundo estão tomando medidas de combate e redução de casos de Covid-19. Medidas como o uso de máscaras e distanciamento social são regra em praticamente todos os países. Pesquisas para melhor compreender a doença e produzir imunizantes seguem sendo efetuadas, porém, a aplicação de algumas vacinas tem sido autorizada para uso emergencial.

É neste contexto que o presente artigo transitou. Com a publicação do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 foi possível vislumbrar que profissionais de saúde, pessoas idosas, pessoas com deficiência e com comorbidades foram priorizadas. Porém, com o início da vacinação também foi possível visualizar o surgimento dos “fura-filas”.

Deste modo, o questionamento que se buscou responder, no decorrer do presente artigo era: com base no Princípio da Solidariedade como principal agente para o alcance da máxima da dignidade humana e, tendo em vista violações de direitos cometidas pelos fura-filas da campanha de vacinação contra a Covid-19, que medidas o Estado pode tomar?

Para tanto, efetuou-se análise acerca do Princípio Constitucional da Solidariedade, presente no artigo terceiro da Constituição Federal, distinguindo-o de um sentimento moral/empatia e referindo-se ao seu sentido jurídico, como uma obrigação de todos para garantir o bem comum.

Após, discorreu-se sobre a situação da pandemia e o andamento do plano de vacinação, apontando a situação que foi criada pelas pessoas que estão antecipando sua vacinação, os popularmente nomeados “fura-filas”. A situação ganhou grande destaque midiático e alertou os governos dos estados, bem como o governo federal.



A situação reflete a violação do direito à saúde daqueles que estão na fila, aguardando, conforme a chamada a vacina e que são considerados grupos prioritários, violação esta cometida por pessoas que podem ser consideradas egoístas e oportunistas.

Ressalte-se que a era do individualismo, a partir do momento em que se engloba constitucionalmente um princípio que verse sobre a solidariedade, sobre o dever de toda a sociedade de cumprir com o bem comum, resta superada, de modo que, condutas que se encontrem em sentido diverso devem sim ser combatidas e condenadas.

Deste modo, é possível verificar que os estados e o governo federal estão tomando iniciativas, seja através de disque-denúncia, seja através de leis e projetos legislativos que tipifiquem criminalmente as condutas de quem está se beneficiando recebendo as doses de vacina antes da previsão, seja de quem está aplicando tais vacinas.

Referidas ações dos estados e do governo federal demonstram um dever de solidariedade, de modo que o Estado age como um fiscal, de modo a “punir” as condutas daqueles que estão desrespeitando o direito do próximo para fins de obterem vantagem. Cabe também a sociedade civil o dever de solidariedade, de modo a denunciar e cobrar que medidas sejam tomadas.

Destaque-se que a pesquisa não abrangeu todos os estados brasileiros, mas apenas aqueles sobre os quais o enfoque midiático sobre as denúncias de fura-filas foi maior. Sabe-se que há estados em que os protocolos de vacinação foram cumpridos com um maior rigor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialéctica dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

BRASIL. **PLANO NACIONAL DE OPERALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versa_o_eletronica-1.pdf



CARDOSO, Alenilton da Silva. **O princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo.** São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **O sentido ético da justiça funcional solidária.** São Paulo: Ixtlan, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2004.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. *In*: PEIXINHO; M. M.; GUERRA, I. F.; FILHO, F. N. (Orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PAZZIAN, R. M.; SIMOKOMAKI, G. Y. Z. O princípio da solidariedade e o direito constitucional à saúde em tempos de COVID-19. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, 2020. p. 333-360.

PECES-BARBA, G.; FERNÁNDEZ, E.; ASÍS, R. **Curso de teoria del derecho.** Madrid: Marcial Pons, 2000.

REIS, Jorge Renato dos. **A constitucionalização do Direito Privado e o Novo Código Civil.** *In*: Leal, Rogério Gesta(Org). **Direitos Sociais e Políticas Públicas.** Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2003. P. 771-790.

REIS, J. R. dos; FONTANA, E. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. *In*: **Direitos sociais & políticas públicas.** Tomo 10. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. P. 3305-3353.

REIS, J. R. dos; KONRAD, L. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil. *In*: **Novos Estudos Jurídicos** nº 1, 2015. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

REIS, J. R.; KUNDE, B. M. M. A construção de um novo paradigma de sociedade fraterna: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais. **Direitos e garantias fundamentais** // [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 21-38.



RIO DE JANEIRO. **LEI ESTADUAL (RJ) Nº 9.223, DE 23.03.2021.** Estabelece sanções ao descumprimento da ordem de prioridade estabelecida no plano nacional de imunização contra a Covid-19 ou em outra lei estadual ou municipal que a defina. Disponível em:

<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/LEI-ESTADUAL-RJ-N%C2%BA-9-223-DE-23-03-2021.html>

RIO GRANDE DO SUL. **PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DO RIO GRANDE DO SUL.** Disponível em:

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/20161256-plano-estadual-de-vacinacao-contra-covid19-do-rs-atualizado-20012021-v1.pdf>

SENADO FEDERAL. **PL 11/2021.** Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8922837&ts=1613844985991&disposition=inline>

SENADO FEDERAL. **PL 13/2021.** Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8922841&ts=1617833495672&disposition=inline>

SENADO FEDERAL. **PL 14/2021.** Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8922843&ts=1615907150548&disposition=inline>

SENADO FEDERAL. **PL 15/2021.** Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8922845&ts=1617833498141&disposition=inline>

WAAL, Frans de. **A era da empatia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.